

PROCESSO Nº: 1054193
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande
EDITAL N.º: 01/2018
FASE DE ANÁLISE: Reexame II

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital nº 01/2018 para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, cujo período de inscrições se encerrou em 17/01/2019, sendo que o resultado final do concurso já foi homologado pelo Decreto nº 43, de 10 de abril de 2019.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 23/10/2018, conforme informação constante no relatório (fl. 05). O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho (fl. 12). Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro que determinou (fl. 14) seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica, procedida por meio do relatório técnico (fl. 15/20).

Autos conclusos, o Conselheiro Relator determinou (fl. 22) a intimação do Prefeito do Município para que encaminhasse os documentos e prestasse as informações indicadas (fls. 19/20), bem como prestasse os esclarecimentos e juntasse a documentação que entendesse pertinentes acerca das ocorrências apontadas pelo relatório de fls. 15/20.

A intimação foi procedida nos termos do Ofício nº 22510/2018 da Secretaria da 1ª Câmara, juntado a fl. 23.

Em atendimento à intimação supra, o Sr. Edson Sabino de Lima, Prefeito do Município, encaminhou o Ofício nº 196/2018, acostado às fls. 31/32, por meio do qual apresenta defesa e encaminha documentação de fls. 33/193, cuja análise técnica encontra-se apensada às fls. 197/201v.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que emitiu seu parecer às fls. 203/204v.

Conforme despacho da Relatoria, às fls. 205, foi determinada a citação do Sr. Edson Sabino de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Grande para, querendo, apresente defesa

e/ou documentos que entender pertinentes sobre todos os apontamentos constantes do relatório técnico, consoante art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e art. 307 do RITCEMG.

Devidamente citado, conforme Ofício n. 5335/2019 – SEC/1ª Câmara (fl. 206), a municipalidade manifestou-se conforme documento protocolizado neste Tribunal sob o n. 0005968110/2019 (fls. 208/213), anexando a documentação às fls. 214/216.

2 ANÁLISE

Em pesquisa realizada no endereço eletrônico da empresa organizadora (https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod_vest=365), constata-se que o certame se encontra na fase de publicação da homologação do certame, conforme Decreto n. 43, de 10/04/2019.

2.1 Documentação encaminhada

Documento	fls.
Ofício nº 5335/2019 – SEC/1º Câmara	206
Defesa	208/213
Certidão de reajuste salarial	215
Comprovante de inclusão das Leis 906/2017 e 754/2014 no FISCAP	216

2.2 Da documentação encaminhada em confronto com o despacho do Conselheiro Relator, às fls. 205, a qual passamos a analisar.

2.2.1 Cadastro das Leis nº 754/2014 e nº 906/2017 no sistema FISCAP

Defesa

Na fl. 216 está o comprovante do cadastro das Leis nº 754/2014 e nº 906/2017 no sistema FISCAP.

Análise técnica

Sanada a irregularidade.

2.2.2 Encaminhamento de justificativa acerca da utilização do Cadastro de Reserva

O relatório técnico em fase de reexame apontou (fls. 198v/199) que a alegação trazida, acostada às fls. 31/32, pelo responsável não foi suficiente para embasar a formação

de cadastro de reserva para os cargos de Agente Sanitário, Assistente Social, Coveiro, Fiscal Municipal de Obras, Orientador Educacional, Psicólogo e Supervisor Pedagógico.

Defesa

Em sua defesa juntada às fls. 208/213, o gestor apresenta justificativa e fundamentação para reiterar a permanência do cadastro de reserva para os cargos acima mencionados.

O gestor esclarece, entre outros fatores, que os municípios mineiros estão passando por uma crise sem precedentes, situação agravada pela indevida apropriação dos recursos que lhe são constitucional e legalmente assegurados; que os vencimentos do Poder Executivo estão cada vez mais defasados e que devido a essa realidade há uma rotatividade grande de servidores; que o custo para realização de concurso público é alto, independentemente do número de cargos a serem preenchidos. Acrescenta que com a obrigatoriedade de realização de concurso público e a obediência aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade, teve que adotar medidas para cumprir a legislação e ao mesmo tempo otimizar os gastos públicos.

Alega a defesa que “os cargos de Fiscal Municipal de Obras e Supervisor Pedagógico são essenciais para o regular funcionamento dos serviços públicos, e em decorrência da rotatividade dos servidores efetivos e a validade do concurso público, que pode estender-se até 4 (quadro) anos, a abertura das vagas no cadastro reserva está totalmente amparada pelo dever constitucional do gestor de observar os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da razoabilidade”.

Por fim, diz que “é necessário que tanto a área técnica do Tribunal quanto os Conselheiros, analisem os processos sobre a perspectiva da realidade dos pequenos municípios sob pena de ao invés de zelar pela efetividade do gasto público, estar com suas decisões inviabilizando as gestões face aos poucos recursos financeiros, e ainda, futuramente ensejando, como no caso em questão, uma contratação temporária por excepcional interesse público, até a realização de novo concurso público, impondo ônus demasiado com o pagamento de nova despesa para a realização de novo concurso público, enquanto o recurso poderia ser melhor aplicado em atividade finalística como educação e saúde”.

Análise técnica

Entende esta Unidade Técnica que o cadastro de reserva somente pode ser utilizado em situações excepcionalíssimas, quando, embora não existam cargos vagos no momento da abertura do concurso público, haja expectativa de novas vagas surgirem no curso de validade do concurso, ou, ainda que existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento imediato.

Conforme parecer do Procurador Glaydson Massaria no processo nº 843.512/2011, acompanhado pela Procuradora Sara Meinberg nos autos de n. 873.918:

1. Não obstante, admite-se, excepcionalmente, a realização de concurso público exclusivo para a constituição de cadastro de reserva, apenas, nas hipóteses em que haja urgência no futuro preenchimento dos cargos em favor do interesse público, nos seguintes casos:

- a) se o processo de criação de cargos públicos já foi iniciado, com o envio do projeto de lei à Casa Legislativa competente, mas ainda não concluído;
- b) se existirem cargos vagos em situação de descumprimento dos limites de gastos com pessoal;
- c) se existirem cargos vagos em situação de impossibilidade do cumprimento dos demais requisitos fiscais necessários à nomeação dos aprovados; e
- d) se existir expressivo número de servidores na iminência de aposentadoria compulsória ou voluntária, desde que comprovado que o pedido já tenha sido feito e encontre-se sob análise da Administração.

Acerca do tema, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Terrão, relator do Processo nº 886.261:

Cumpra esclarecer que a realização de concurso público para a formação de cadastro de reserva é admitida, desde que em caráter excepcional e havendo expressa motivação de sua necessidade. Isso porque a formação do cadastro só se justifica diante de situações baseadas no planejamento administrativo, como o processo de criação de cargos/empregos públicos, já iniciado e ainda não concluído, a existência de cargos vagos em razão do descumprimento do limite de gastos com pessoal e a existência de servidores na iminência da aposentadoria compulsória ou com direito adquirido à aposentadoria voluntária.

Em outras palavras, a formação do cadastro de reserva sem suporte no planejamento administrativo – justa causa – não pode ser admitida, sob pena de

ofensa ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos em concurso público e ao princípio da impessoalidade.

Das lições acima expostas, é notório que não basta somente que o Município demonstre que passa por uma crise financeira. O órgão precisa demonstrar cumulativamente outros critérios para prever o cadastro de reserva. Por mais que passe por essa crise, se não tem perspectiva de nomeações para os cadastros de reservas ofertados no certame, este não deveria prevêê-los.

Por outro lado, caso a intenção do Município seja esperar a crise financeira passar para convocar os aprovados no cadastro de reserva, isso vincularia a nomeação a um futuro incerto. Situação nada objetiva para um controle social.

Por mais que o cadastro de reserva seja, em alguns casos, necessário para os órgãos públicos e, em tese, sua sistemática atenda aos princípios da eficiência e da economicidade, não deve ser usado de maneira imoderada. Sob pena de privilegiar mais a administração que o próprio interesse público.

Quando o Município abre concurso com cargos apenas para cadastro de reserva sem um estudo que embase e justifique esse cadastro (planejamento administrativo), por mais que alegue que isso atenda ao princípio da economicidade e o da razoabilidade, deixa de lado outros princípios como o da transparência e o do controle social ao não colocar a real necessidade e expectativa de preenchimento do cargo.

Quanto a crise que passa o País, esta não está limitada apenas aos órgãos públicos. O cidadão, que prestará o certame, também sente o peso da crise que passa o Estado. Os candidatos, muitos deles desempregados, custeiam suas despesas para conseguir realizar a prova, como, por exemplo, gastos com viagens, hospedagem, alimentação, transporte, autenticação e envio de documentos. Tendo uma informação/planejamento mais claro, sobre reais perspectivas de vagas que possam ser abertas, o candidato poderia decidir sobre a conveniência ou não de sua participação. Neste contexto, concursos que reservam apenas vagas para cadastro de reserva geram, em alguns casos, prejuízos financeiros e frustração de expectativas, pois alguns vencem o prazo de validade do certame e não nomeiam os aprovados.

Com base nos dados da consulta feita no Portal da Transparência do Município de Lagoa Grande, na data de 31/05/2019, foi feita a seguinte análise:

No cargo de Coveiro, a data de admissão de ambos é 01/12/2007; no cargo de Psicólogo, a data de admissão é 02/07/1998; no cargo de Agente Sanitário, a data de admissão é 01/04/1998; no cargo de Assistente Social, as datas de admissão são 13/01/2014 e 29/01/2010; no cargo de Orientador Educacional, as datas de admissão são 25/08/2008, 30/03/2010 e 01/11/2011, existia uma servidora com data de admissão em 07/04/2010, porém não consta mais no portal da transparência no mês 04/2019; no cargo de Supervisor Pedagógico, as datas de admissão são 05/04/1988, 01/02/2008, 15/02/2008, 07/10/2009, 08/02/2010, 08/02/2010, 01/02/2011. Assim, com base na data de admissão, pode-se observar que são cargos relativamente estáveis, ou seja, com baixa rotatividade.

Destaca-se que para os cargos de Fiscal Municipal de Obras e Supervisor Pedagógico havia 1 vaga desocupada para cada cargo, na administração municipal, no momento da publicação do edital. Sendo que o primeiro não tem nenhum servidor na ativa, o qual, segundo a própria defesa, é essencial para o regular funcionamento dos serviços públicos. Já o Supervisor Pedagógico, além dos 7 servidores efetivos, tem um servidor temporário com data de admissão em 11/05/2018.

Logo, entende-se que a alegação trazida pelo responsável não foi suficiente para embasar a formação de cadastro de reserva para os cargos supramencionados. Considerando que não foi demonstrada, objetiva e concretamente, a situação excepcional justificadora da oferta de cargos somente para cadastro de reserva, entende-se que de plano é possível considerar, s.m.j., irregular a oferta dos seguintes cargos supramencionados apenas para cadastro de reserva.

2.2.3 Vencimento do cargo de Orientador Educacional

O relatório técnico em fase de reexame apontou (fls. 199v) que em relação aos cargos do magistério municipal, verifica-se que os vencimentos estão em consonância com a Tabela acostada a fls. 42, à exceção do cargo de Orientador Educacional, para o qual o Edital nº 01/2018 estabeleceu R\$ 987,21 e o valor previsto é R\$ 1.546,85.

Defesa

A defesa apresentou, posteriormente, a retificação nº 1 feita no edital, a qual ajustou o valor do vencimento no edital de acordo com a tabela de vencimento apresentada na fl. 42.

Análise Técnica

Constata-se que o vencimento do cargo de Orientador Educacional, fixado no Edital nº 01/2018 – anexo I, está de acordo com os valores estabelecidos na Tabela de Vencimentos referente ao exercício de 2018, juntada a fls. 42.

Sendo assim, entende-se que foi sanando a irregularidade verificada.

2.2.4 Da publicidade das retificações procedidas no Edital nº 01/2018 nos termos da Súmula TCEMG 116

A Unidade Técnica solicitou (fl. 201) que o responsável encaminhasse os “comprovantes de divulgação” das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Retificações, nos seguintes meios, no quadro de avisos da Prefeitura, em jornal oficial e jornal de grande circulação. Visto que somente foi possível verificar sua publicação no endereço eletrônico da empresa organizadora do certame.

Defesa

Alega que todas as retificações foram publicadas no site da empresa, da mesma forma as retificações foram publicadas no mural da Prefeitura e divulgadas na rádio.

Análise Técnica

A defesa apresenta apenas a comprovação das retificações no site da empresa organizadora do certame, as quais já tinham sido verificados pela Unidade Técnica. Assim, restou pendente a comprovação da publicidade da retificação no jornal de grande circulação, no jornal oficial e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme preconiza a Súmula 116 do Tribunal.

2.2.5 A ausência de justificativa para o envio extemporâneo do Edital nº 01/2018 a essa Casa, em descumprimento à IN 08/2009

Defesa

Alega que “embora tenha publicado o edital tempestivamente, não foi possível enviá-lo ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido (60 dias), tendo em vista a dificuldade de acesso ao sistema FISCAP”. “Não obstante o exposto, evidencia-se que os 9 (nove) dias não acarretam lesão ao interesse público nem a terceiros, devendo ser relevado por este órgão técnico”

Análise Técnica

Como não foi apresentado na defesa documentação que se corrobora com a alegação trazida, mantém-se a irregularidade. Quanto a relevar a irregularidade cometida, não cabe a esta Unidade Técnica desconsiderar um descumprimento à uma Instrução Normativa deste Tribunal.

2.2.6 Ausência de cláusula prevendo a elaboração de 02 (duas) listas classificatórias, uma geral e outra para os candidatos com deficiência

Defesa não se manifestou novamente neste ponto, devido à análise técnica ter submetido a matéria à consideração superior (fls. 200/200v).

Contudo, em consulta ao domicílio eletrônico da empresa organizadora do certame, foi divulgado a classificação do portador de necessidades especiais separadamente, conforme entendimento desse Tribunal.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o encaminhamento da documentação solicitada e as alterações procedidas no Edital nº 01/2018 sanaram as seguintes irregularidades: cadastro das Leis nº 754/2014 e nº 906/2017 no sistema FISCAP; Vencimento do cargo de Orientador Educacional.

Consoante os fundamentos expostos, e considerando a fase em que o certame se encontra (concurso homologado), considera-se irregular, s.m.j, o Edital nº 01/2018, que rege o concurso público deflagrado pelo Município de Lagoa Grande, quanto ao estabelecimento de cargos somente para formação de cadastro de reserva; envio

extemporâneo do Edital nº 01/2018 ao FISCAP; e à ausência de comprovação da publicidade da Retificação nº 01, nº 02, nº 03, nº 04 no jornal oficial, no jornal de grande circulação e no quadro de avisos do referido órgão.

Submete-se à apreciação do Conselheiro Relator, a matéria abordada no item 2.2.7 do reexame (fls. 200/200v), quanto ao entendimento deste Tribunal e os argumentos apresentados pelo responsável, no que se refere à previsão de lista classificatória dos aprovados no concurso.

CFAA/DFAP, em 19 de junho de 2019.

Valdeci Cunha da Rosa Junior
Analista de Controle Externo
TC 03264-3